



MZ ADVOCACIA<sup>®</sup>

# INFORMATIVO JURÍDICO —

EDIÇÃO 173  
OUTUBRO 2024

## Mudanças na Relação entre Operadoras e Consumidores: o Novo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações

*Entenda as principais inovações trazidas pela Resolução nº 765 da Anatel e como elas impactarão os serviços de telecomunicações a partir de 2025.*

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) publicou no Diário Oficial da União, em 10/11/2023, por meio da Resolução nº 765, de 6 de novembro de 2023, o novo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), em substituição àquele instituído pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014. Com potencial para mudar substancialmente a relação entre operadoras de telecomunicações e seus assinantes, o novo regramento deve entrar em vigor integralmente em 01/09/2025, quando será revogado por completo o RGC anterior.

Entre as principais inovações trazidas, destacam-se: a garantia de manutenção das condições contratadas por um período mínimo de 12 meses para ofertas com prazo indeterminado; a proibição expressa de renovação automática de contratos com fidelidade; a exigência de registro prévio de todas as ofertas de serviços de telecomunicações em sistema da Anatel antes de sua comercialização; obrigatoriedade de comercialização de ofertas vigentes, sem discriminação com base na data de adesão ou rescisão de contratos anteriores; e, por fim, a devolução de valores pagos indevidamente pelo consumidor, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, com liberdade para que ele escolha a forma dessa restituição. A seguir, vamos explorar cada um desses pontos com mais detalhes.

Conforme o artigo 27 do novo RGC, a oferta com

prazo de vigência indeterminado se extingue por iniciativa da prestadora, não podendo, contudo, gerar ônus para o consumidor. O parágrafo único do mesmo artigo garante, nesses casos, a manutenção das condições contratadas por um período mínimo de 12 meses a partir da contratação.

Além disso, as operadoras devem, no mínimo 30 dias antes do fim desse prazo, comunicar o assinante da extinção da oferta com prazo de vigência indeterminado, podendo, então, dirigir a ele nova proposta. Caso não obtenha nenhuma resposta sobre a adesão a novo plano, a prestadora poderá habilitar o consumidor em outra oferta, desde que seja de igual ou menor valor e sem prazo de permanência.

Outro ponto de destaque é o artigo 36, §2º, que positiva o que já era jurisprudência pacífica nos Tribunais de todo o país: a vedação da renovação automática de contrato de prestação de serviços com prazo de fidelidade, por ser considerada prática abusiva.

Por sua vez, o artigo 21, caput, inova ao exigir que todas as ofertas de serviços de telecomunicações sejam registradas no sistema da Anatel antes de serem comercializadas. No momento do registro, devem ser fornecidas informações detalhadas, como prazo de vigência, preços, tarifas, critérios de reajuste, velocidades de conexão e eventuais limites de franquia, entre outros.

Para refrear as chamadas “ofertas relâmpago” — aquelas restritas a quem contratar planos em determinada data —, o artigo 28, caput, estabelece que “todas as ofertas que estejam dentro do prazo de comercialização deverão estar disponíveis para contratação por todos os interessados, sem distinção fun-

dada na data de adesão, rescisão de oferta anterior ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área de abrangência”. Entretanto, o parágrafo terceiro do dispositivo esclarece que a adesão a uma nova oferta não isenta o consumidor de eventuais obrigações referentes a prazos de permanência anteriores.

O novo RGC também dedica um capítulo à devolução de valores pagos indevidamente pelo consumidor à operadora de telecomunicações, prevendo, em seu artigo 64, caput, que, além da restituição em dobro destes, na forma do Código de Defesa do Consumidor, a quantia será acrescida de correção monetária e de juros de 1% ao mês, proporcional ao dia – o que, na prática, ocorria apenas em situações submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Na sequência, o artigo 65 define que compete ao consumidor

a escolha da forma de restituição das quantias, com opções como abatimento em documentos de cobrança futuros, concessão de créditos ou devolução via sistema bancário, dependendo da modalidade de pagamento.

Em síntese, as mudanças trazidas pela Resolução nº 765 da Anatel representam uma transformação significativa nas relações entre operadoras e consumidores, exigindo a adaptação dos contratos vigentes e o treinamento das equipes para a implementação completa do novo regulamento em 2025.

**Gustavo Terres**

OAB 127.593

Advogado Associado MZ Advocacia

gustavo@mzadvocacia.com.br

## **Governo lança programa que parcela dívidas para empresas em recuperação judicial e liquidação**

*O período de adesão à iniciativa, que oferece redução de multas e juros, começa em 22 de novembro*

O governo do Estado, por meio da Receita Estadual, lançou o programa Em Recuperação II, que oferece condições especiais de parcelamento para dívidas tributárias e não tributárias, com descontos de até 95% sobre multas e juros para empresas em recuperação judicial e cooperativas em liquidação.

A iniciativa, regulamentada pelo Decreto nº 57.844/2024, tem potencial de arrecadar até R\$ 739 milhões para os cofres públicos, além de fomentar a continuidade dos negócios, reduzir o risco de falências e preservar empregos e renda. As adesões

estarão abertas a partir de 22 de novembro. Nos próximos dias, os detalhes estarão disponíveis no Portal de Atendimento da Receita Estadual.

“A nova edição do programa amplia as chances de o Estado recuperar valores que dificilmente seriam pagos em outras circunstâncias. Ao exigir a renúncia de ações judiciais e administrativas, o programa contribui para a redução do volume de litígios e processos, o que diminui custos judiciais e administrativos. Além disso, a Receita Estadual melhora a previsibilidade e regularidade da arrecadação, fortalecendo a cultura de conformidade fiscal e desincentivando a inadimplência futura”, explica a secretária da Fazenda, Pricilla Santana.

A medida, aprovada pelo Conselho Nacional de

Política Fazendária (Confaz) e amparada pelos convênios ICMS 115/2021 e 191/2023, contempla débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e judicial. O programa, desenvolvido em parceria com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ao longo deste ano, abrange 322 empresas que, juntas, somam cerca de R\$ 2 bilhões em débitos.

Para aderir ao programa, as empresas devem formalizar um pedido, incluindo garantias – exceto para microempresas, empresas de pequeno porte ou para parcelamentos em até 12 vezes – e comprovar a decisão de recuperação judicial ou a ata de liquidação da cooperativa. Ao participar, a empresa reconhece os débitos incluídos e renuncia a quaisquer processos judiciais ou administrativos relacionados. O programa Em Recuperação II também permite a inclusão de dívidas previamente parceladas, possibilitando que as empresas aproveitem os benefícios atuais, embora as condições anteriores sejam canceladas.

“O novo modelo do programa, voltado para empresas em recuperação judicial e cooperativas em liquidação, atenta para as dificuldades naturais en-

frentadas por esses negócios, concedendo maiores prazos e descontos em multa e juros”, ressalta o procurador-geral do Estado, Eduardo Cunha da Costa.

Segundo o subsecretário da Receita Estadual, Ricardo Neves Pereira, a iniciativa almeja aliviar a pressão financeira sobre empresas em dificuldade, especialmente aquelas afetadas pelas enchentes de 2023 e 2024. “Os contribuintes passam a ter a possibilidade de quitar débitos com descontos atrativos e em parcelas que se ajustam à capacidade financeira atual”, destaca.

#### **Modalidades**

- Modalidade 1 – 95% de redução em multas e juros para pagamento em até 12 parcelas.
- Modalidade 2 – 80% de redução para parcelamento entre 13 e 120 parcelas.
- Modalidade 3 – 70% de redução para parcelamento entre 121 e 180 parcelas.

---

**Fonte: Governo do RS**

## **Multa por infração aduaneira se submete a prescrição intercorrente**

O processo administrativo fiscal referente a multa aduaneira não possui natureza tributária, motivo pelo qual se submete à prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999.

Essa conclusão é da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial de um contribuinte para concluir que a

Fazenda Nacional perdeu o direito de cobrar multa pela importação irregular de cigarros.

O precedente é relevante porque aponta para a consolidação da jurisprudência, nas turmas de Direito Privado, de que a regra de prescrição intercorrente pode ser aplicada aos procedimentos regidos pelo Decreto 70.235/1972.

A norma trata do processo administrativo fiscal,

mas pode abranger relações jurídicas de naturezas distintas. Assim, o regime jurídico vai depender da natureza de cada uma dessas relações.

De maneira geral, incidirá o prazo de prescrição intercorrente de três anos previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 – o Fisco perde o direito de cobrar pela infração por causa da paralisação do procedimento pendente de julgamento ou despacho.

Por outro lado, se a natureza dessa relação jurídica for tributária, incide o parágrafo 5º da mesma norma, que afasta a prescrição intercorrente.

#### **Demora administrativa**

O caso julgado trata de auto de infração aduaneira lavrado em 2008 pela importação de cigarros que não poderiam ser vendidos no Brasil. Em junho daquele ano, o contribuinte apresentou impugnação.

O processo administrativo permaneceu parado por quase cinco anos, até abril de 2013, quando foi encaminhado à delegacia de julgamento da Receita (DRJ) de Ribeirão Preto. O julgamento só ocorreu em março de 2015.

O valor da multa foi motivo de execução fiscal, que foi impugnada em exceção de pré-executividade para contestar a prescrição intercorrente, que acabou rejeitada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A corte federal entendeu que não se aplica a prescrição intercorrente porque se trata de um processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972.

Ao STJ, o contribuinte defendeu que o que importa para a prescrição é a natureza do crédito executado, que no caso é não tributário, até porque sequer seria possível regularizar a importação e cobrar IPI sobre o produto.

Isso porque, tratando-se de mercadoria cuja importação é proibida por lei, a multa aplicada



tem caráter eminentemente sancionador do ato ilícito praticado.

#### **Tem prescrição**

O recurso provocou amplo debate na 2ª Turma. A posição vencedora se consolidou no voto do relator, ministro Mauro Campbell, acompanhado pelos ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Para eles, a adoção do rito do processo administrativo fiscal não é incompatível com a prescrição intercorrente prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999.

Isso porque as penalidades aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal podem ostentar natureza jurídica tributária ou não tributária. Assim, a legislação aplicável dependerá da natureza do crédito perseguido.

“Não se pode confundir a natureza fiscal do procedimento administrativo com natureza tributária. Com efeito, nem tudo que é fiscal tem natureza tributária”, afirmou Campbell.

Assim, tratando-se de penalidade de natureza administrativa, não tributária, decorrente do exercício do poder de polícia da administração pública federal, incide a prescrição intercorrente.

#### **Não tem prescrição**

Abriu a divergência e ficou vencido o ministro Herman Benjamin, para quem não cabe a prescri-

ção intercorrente para os procedimentos regidos pelo rito do Decreto 70.235/1972, de maneira generalizada.

Em sua avaliação, a legislação teve como objetivo aproximar o regime tributário das infrações aduaneiras.

“A interpretação teleológica evidencia que a expressão ‘processos ou procedimentos de natureza tributária’ abrange qualquer autuação administrativa sujeita ao regime jurídico do Decreto 70.235/1972”, defendeu ele.

Além disso, Benjamin defendeu que o prazo de prescrição diz respeito à cobrança judicial, e, por essa razão, somente terá início a partir do momento em que a administração estiver legalmente autorizada a ingressar judicialmente com a demanda executiva – ou seja, após concluído o procedimento administrativo de autuação.

---

Fonte: *Conjur*

## STF julga possibilidade uso de precatórios para pagamento de dívidas do ICMS

*Norma desrespeitaria regra de repatriação tributária, 25% do ICMS arrecadado deve ser repassado aos municípios.*

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou julgamento sobre possibilidade de uso de precatórios para o pagamento de dívidas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). No julgamento, ministros analisam lei do Amazonas.

No voto do ministro e relator, Nunes Marques, sobre o caso do Amazonas, ele validou a compensação, contanto que obedeça à previsão constitucional de repasse de 25% do valor do ICMS para os municípios.

A discussão foi levada ao Supremo por meio da ação do Partido da Social Democracia Brasileira e conforme institui a norma, a possibilidade de compensação com precatórios expedidos podem ocorrer em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. Além disso, a norma desrespeitaria a regra de repartição tributária, quando 25% do imposto arre-

cadado deve ser repassado aos municípios.

Para Marques não há incompatibilidade com a Constituição Federal, já que a norma respeita o princípio da isonomia e não faz distinção entre os contribuintes para concessão de benefícios.

O ministro ainda reforça que o principal mérito da lei é “beneficiar todos os credores de precatórios”, já que, ao compensar dívidas, poderá acelerar os pagamentos seguintes.

“Consequentemente, a compensação de que trata a legislação, nada obstante possa antecipar a satisfação de alguns credores, não prejudica aos demais”, afirma o relator.

Ele ainda destaca que sobre a regra de repartição tributária a lei do Amazonas não dispôs a respeito do tema e que essa omissão “pode mesmo ter dado azo à interpretação de que o diploma local isentara o Estado do dever de repassar, aos Municípios, o percentual de 25% dos valores de ICMS compensados com precatórios”.

Por unanimidade, conforme já decidido pelo

Supremo, os Estados são obrigados a repassar para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) 25% dos valores de créditos extintos de ICMS, por compensação ou transação tributária.

Dessa forma, o ministro deu parcial provimento à ação do PSDB, para “conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 3.062, de 2006, de modo a consignar que a compensação de créditos tributários de ICMS deve observar o dever constitucional de repartição dos 25% pertencentes aos

municípios (CF, artigo 158, inciso IV, “a”)”.

Em nota, a Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas informa que “sempre houve o repasse dos 25% pertencentes aos municípios em relação ao produtos da arrecadação de ICMS”, logo, não haverá alteração no modo de compensação no Estado.

---

*Fonte: Contábeis*

## Valores arrecadados com interconexão e roaming não compõem base de cálculo de PIS/Cofins

Em julgamento de embargos de divergência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os valores que as companhias telefônicas recebem dos usuários, a título de interconexão e roaming, não integram a base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Segundo o colegiado, apesar de contabilizados como faturamento, esses valores não compõem o patrimônio das operadoras de telefonia, pois são redirecionados para outras empresas do setor que, por força legal, compartilham suas redes.

Acompanhando o voto do relator, ministro Teodoro Silva Santos, a seção rejeitou o recurso da Fazenda Nacional que pedia a inclusão desses valores no cálculo das contribuições, e uniformizou o entendimento da corte sobre o tema.

O caso trata de uma disputa entre a Oi e a Fazenda Nacional, que citou nos embargos a posição adotada pela Segunda Turma, a qual admitiu a inclusão dos valores na base de cálculo do PIS e da



Cofins da operadora, mesmo havendo repasse para terceiros. Por outro lado, a Oi argumentou que é obrigada por lei e por contrato a repassar a outras empresas de telefonia a quantia referente ao uso das redes de telecomunicação e pediu a manutenção do posicionamento do acórdão embargado da Primeira Turma.

Relatado pela ministra Regina Helena Costa, o acórdão em questão aplicou o mesmo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 69 da repercussão geral, que ficou conhecido como a “tese do século”. Nesse julgamento, foi decidido que o Imposto sobre Circulação de Mer-

cadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois o tributo não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

### Valores arrecadados de interconexão e roaming sob a luz do Tema 69 do STF

Teodoro Silva Santos apontou que o Tema 69, de fato, é fundamental para solucionar a divergência ao definir que o faturamento de terceiros não pode compor a base de cálculo dos impostos.

Alinhando-se à posição do acórdão embargado, o ministro afastou a denominação de “receita” para os valores em discussão, uma vez que eles não integram o patrimônio do contribuinte e não têm caráter definitivo. “É esse exatamente o ponto sobrelevado pelo acórdão embargado para aplicar a ratio decidendi do julgamento pelo STF do Tema 69”, destacou.

Em seguida, o ministro lembrou que, embora os serviços de interconexão e roaming sejam pagos pelos usuários às operadoras por eles contratadas, os valores arrecadados são transferidos a outras empresas do mesmo sistema por imposição legal

(artigo 146, inciso I, da Lei 9.472/1997) – e não mero ajuste entre particulares.

“A empresa de telefonia, ao cobrar, em fatura única, todos os serviços prestados ao consumidor, deve incluir o valor correspondente à utilização da interconexão e do roaming, valores esses que não lhe pertencem, mas, sim, a quem efetivamente prestou o serviço, ou seja, àquelas outras operadoras do sistema que disponibilizaram suas redes, por força de imposição legal, para a operacionalização das telecomunicações”, completou Teodoro Silva Santos.

Ainda de acordo com o relator, é inadequado o argumento defendido pela União de que seria necessária expressa previsão legal para “excluir” os valores em discussão da base de cálculo das contribuições, “uma vez que, se tais valores não configuram faturamento, não há falar em exclusão, mas, pura e simplesmente, em caso de não incidência das exações”, concluiu.

---

Fonte: STJ

## STF limita multa da Receita em casos de sonegação a 100% do débito

*Ministros entenderam que multa de 150% só é cabível em caso de reincidência.*

Nesta quinta-feira, 3, por unanimidade, STF entendeu que multa fiscal de 150% aplicada pela Receita Federal por sonegação, fraude ou conluio só é aplicável em caso de reincidência e deve ser reduzida para 100% do débito tributário.

Os ministros acompanharam o voto do relator,

ministro Dias Toffoli, pelo provimento parcial do RE para reduzir a multa e para o restabelecimento dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Foi fixada, ao final, a seguinte tese:

“Até que seja editada lei complementar Federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% do débito tributário, podendo ser de até 150% do débito tributário caso se verifique a rein-



cidência definida no art. 44, § 1º-A, da lei 9.430/96, incluído pela lei 14.689/23.”

### Modulação

Os ministros concordaram que os efeitos da decisão valerão a partir da vigência da lei 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes Federais, desde que dentro dos limites da tese e até que sobrevenha lei Federal. Ademais, ressalvaram dos respectivos efeitos as ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data.

### Caso

O processo discutia o caso de um posto de combustível localizado em Camboriú/SC, multado pela Receita no percentual de 150% sob o entendimento de que ele compunha grupo econômico com outras empresas e postos.

Segundo o entendimento do Fisco, quando a separação de estruturas não passa de formalismo para não pagar tributos, há configuração de fato tendente à sonegação fiscal, aplicando-se a multa.

O recurso questionou decisão do TRF da 4ª região que entendeu válida a multa no percentual de 150%, nos termos da lei 9.430/96. O posto alegava que o acórdão teria violado o art. 150, IV, da CF, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

### Voto do relator

Ministro Dias Toffoli, relator, ao votar, entendeu que a multa qualificada de 150% seria justificada, pois o comportamento doloso causa enriquecimento ilícito do contribuinte, criando um desequilíbrio no sistema tributário e prejudicando a sociedade.

Segundo Toffoli, a multa serve não apenas para punir, mas também para prevenir a repetição dessas práticas.

No entanto, o relator também destacou que as



Foto: Sergio Lima/Folhapress

limitações qualitativas e quantitativas das sanções devem ser estabelecidas com base na proporcionalidade e na razoabilidade, princípios fundamentais garantidos pela CF.

Em sua análise, o relator destacou a ausência de norma complementar que estabeleça os critérios gerais para a aplicação de sanções tributárias no Brasil. Defendeu que, até que tal norma seja aprovada, cabe ao Judiciário garantir que as multas sejam aplicadas dentro dos limites razoáveis, evitando o efeito confiscatório.

A esse respeito, citou o art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda o uso de tributos com efeito de confisco, e reforçou que o papel do STF é interpretar essa cláusula aberta de modo a impedir abusos por parte do Estado.

### Para fins de repercussão geral, propôs a seguinte tese:

“Até que seja editada lei complementar Federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% do débito tributário, podendo ser de até 150% do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da lei 9.430/96, incluído pela lei 14.689/23.”

Após debates no plenário físico, propôs a modulação dos efeitos da decisão para passarem a valer a partir da vigência da lei 14.689/23, mantidos

os patamares atualmente fixados pelos entes Federais, desde que dentro dos limites da tese e até que sobrevenha lei Federal.

Ademais, ressaltou dos respectivos efeitos as ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data.

#### **Incentivo à sonegação**

Durante o julgamento, ministro Alexandre de Moraes criticou a leveza com que a legislação brasileira trata os sonegadores.

O ministro destacou que a sonegação fiscal é

um problema grave para a economia e afirmou que a legislação penal atual não apenas facilita, como incentiva essas práticas.

Moraes ressaltou que alterações recentes beneficiam os sonegadores, permitindo que eles atrasem pagamentos e resolvam suas pendências sem punições adequadas, o que acaba prejudicando o país.

---

*Fonte: Migalhas*

Para visualizar os informativos anteriores, acesse: [www.mzadvocacia.com.br](http://www.mzadvocacia.com.br)



MZ·ADVOCACIA<sup>®</sup>

**PELOTAS**

Rua Menna Barreto, 391  
Bairro Areal  
CEP 96077-640  
53.3025.3770  
pelotas@mzadvocacia.com.br

**RIO GRANDE**

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303  
Bairro Centro  
CEP 96200-590  
53.3035.2770  
riogrande@mzadvocacia.com.br

**PORTO ALEGRE**

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010  
Bairro Menino Deus  
CEP 90150-001  
51.3516.1584  
portoalegre@mzadvocacia.com.br